



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003803/2007-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.074 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria DESISTÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece de embargos de declaração nos quais a obscuridade apontada não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão embargado.

DESISTÊNCIA GENÉRICA. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Com a desistência genérica formalizada pelo sujeito passivo o montante lançado se torna definitivo e é o que deverá ser cobrado, tenha ele ou não sido incluído no parcelamento.

Embargos rejeitados.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos apresentados pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-Presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados para a constituição de créditos de IRPJ e CSLL relativos ao anos-calendário de 2002 a 2005, calculados pelo lucro arbitrado.

Apresentada impugnação, a DRJ manteve a autuação, excluindo tão somente a multa qualificada, reduzindo-a acertadamente de 150% para 75%.

Em 17 de junho de 2009 este CARF decidiu negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência em relação ao primeiro trimestre de 2002, tendo proferido o acórdão 1301-000.124 (fls. 768-807), assim ementado:

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE. DOCUMENTOS.

O artigo 9º do decreto nº 70,235/72 exige que o auto de infração seja instruído "com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito", mas não exige que todos os documentos que o instruem façam parte da notificação realizada ao contribuinte.

COMPROVAÇÃO DE DESPESA. CONTRATO, INSUFICIÊNCIA MATERIAL.

A identificação do fato gerador de tributos decorre da real existência das transações realizadas no âmbito privado. A simples apresentação do instrumento contratual não prova a sua existência, figurando apenas como um início de prova, que deve ser seguido da demonstração de que a transação de fato ocorreu nos termos em que pactuado.

DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, LANÇAMENTO.

A inscrição do débito declarado diretamente em dívida ativa é opção da Fazenda Pública, não impedindo que a mesma opte por expressamente lançar os valores que deixaram de ser recolhidos

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Aquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que porta-se ativamente na ocultação da ocorrência do fato impositivo, deve ter contra si lavrada a multa no importe de 150% do tributo devido.

Em 31 de março de 2011 seguida, diante de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a turma rerratificou o acórdão 1301-00.124, sem atribuir-lhe efeitos infringentes, nos termos do acórdão 1401-000.520 (fls. 820-827), cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Altera-se a parte do acórdão para sanar contradição, adequando-se ao resultado do julgamento.

MULTA QUALIFICADA. RELAÇÃO COM A RECEITA OMITIDA.

Em se verificando a existência de fraude, mas não sendo ela a causa do lançamento, deve ser aplicada a multa de ofício de 75%, afastando-se a sua qualificação.

DECADÊNCIA Na ausência de dolo ou fraude, aplica-se o prazo decadencial constante do art. 150, § 4º do CTN.

Contra tal decisão a PGFN interpôs recurso especial, o qual foi admitido nos termos do despacho de fls. 932-934.

Ocorre que em 28 de janeiro de 2010 o sujeito passivo havia apresentado petição na qual formulou pedido de desistência da impugnação/recurso por conta da inclusão dos débitos discutidos nestes autos em programa de parcelamento (fls. 817/818).

Ao constatar tal fato, a DRF em Campinas requereu o retorno dos presentes autos ao CARF, manifestação esta que foi recebida como embargos de declaração conforme despacho de fl. 1.242.

Em 7 de junho de 2016 tais embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, anulando-se o acórdão 1401-000.520 ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo anteriormente ao julgamento. O acórdão 1401-001.636 (fls. 1248-1251) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, em razão de inclusão em parcelamento do crédito em discussão, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 75 do Anexo II do RICARF. [...]

O processo foi encaminhado à PGFN em 22 de novembro de 2016 (fl. 1252) e no dia 24 do mesmo mês esta apresentou os embargos de declaração de fl. 1253 (despacho de encaminhamento de fl. 1254), ora sob discussão.

Argumenta a PGFN que os acórdãos 1301-00.124 e 1401-000.520 foram anulados, contudo constata-se uma obscuridade, pois não ficou claro se os valores parcelados englobaram todo o lançamento. Embora entenda que houve a desistência total do processo administrativo, vez que a própria contribuinte assim o mencionou, alega que é prudente que isso fique claro, pois na hipótese de o parcelamento não ter abrangido o valor discutido no recurso de ofício revela-se necessário o seu julgamento, como condição de eficácia da decisão proferida contra a Fazenda Pública. Neste sentido, requer o conhecimento e o provimento dos embargos para que seja julgado o recurso de ofício, se os valores envolvidos nesse instrumento não tiverem sido objeto de parcelamento/desistência.

Os embargos de declaração foram admitidos por meio do despacho de fl. 1256-1259.

Recebi o processo em distribuição realizada em 12 de abril de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Nos presentes embargos de declaração a PGFN aponta que o acórdão 1401-001.636 -- o qual anulou o acórdão 1301-00.124, integrado pelo acórdão 1401-000.520, ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo em face de inclusão do débito em parcelamento fiscal -- contempla obscuridade porque não deixou claro se os valores parcelados englobaram todo o lançamento.

Entendo que a obscuridade apontada pela recorrente é irrelevante para o deslinde da questão, já que seu reconhecimento não resultaria em alteração do acórdão embargado. Explico.

O acórdão 1401-001.636 é claro ao concluir pela incidência do dispositivo do RICARF acerca da desistência do sujeito passivo em face da presente lide, *in verbis* (grifos nossos):

[...] quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, já existia manifestação nos autos acerca da desistência formulada pelo sujeito passivo. Portanto, incide no caso o disposto no art. 75 do Anexo II do RICARF: [na verdade trata-se do artigo 78]

Art. 75. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como se vê, o enunciado prescreve, expressamente, que caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis.

Por esta razão, voto pelo provimento dos presentes Embargos Inominados, de modo a declarar insubsistentes os acórdãos embargados ante o pedido de desistência formulado nestes autos (fls. 762/763).

De fato, a análise da petição de fls. 817-818 não deixa dúvidas de que o sujeito passivo desistiu **de litigar contra o auto de infração** contra ele lavrado, como se depreende do trecho que transcrevemos, com grifos nossos:

"Tendo em vista, que essa peticionaria solicitou o parcelamento do débito objeto desses AUTOS DE INFRAÇÃO, conforme comprova o protocolo anexo.

• É a presente para informar que essa peticionaria, de forma irrevogável e irretratável, desiste do prosseguimento da(o) Impugnação/Recurso Voluntário interposta(o) nos respectivos AUTOS DE INFRAÇÃO."

Assim, mesmo que o acórdão embargado não tenha deixado claro se os valores parcelados englobaram todo o lançamento, tal questão é irrelevante, já que com a

Processo nº 10830.003803/2007-81
Acórdão n.º **1401-002.074**

S1-C4T1
Fl. 1.262

desistência geral formalizada pelo sujeito passivo o montante lançado se tornou definitivo e é o que deverá ser cobrado, tenha ele ou não sido incluído no parcelamento.

Do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano